



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Parecer Contábil
023/2022

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTCCOLO Nº: 505

Recebido em: 12/12/2022

Horário: 14h

[Assinatura]
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.609/2022

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023.

Trata-se de pedido encaminhado pela presidência à Contadoria desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico contábil acerca do Projeto de Lei nº 4.609/2022, que *"Estima a receita e fixa a despesa do município de Jóia para o exercício financeiro de 2023."* De autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo a minuta de lei

É o breve relato, passa-se a fundamentar

A Lei do Orçamento Anual (LOA) é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

A LOA deve ser elaborada de forma compatível como o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois sua finalidade é concretizar, em termos financeiros, os objetivos e metas definidos nessas duas leis para o período de um ano.

A LOA deve estimar os gastos e os valores a serem arrecadados, além de apontar, situar e quantificar os bens e serviços a serem ofertados pelo Município à sociedade como retorno pelos tributos pagos.

Segue abaixo orientação técnica do IGAM nº 26.291/2022 a respeito do projeto de lei supracitado:

"Os anexos que obrigatoriamente devem integrar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, necessitam estar demonstrados na mesma estrutura programática da despesa orçamentária, no caso do Projeto em tela, até o nível de elemento de despesa. Porém, verifica-se que o Anexo nº 6 - Programa de Trabalho, se encontra demonstrado somente até o nível de Projeto/Atividade. Situação a ser ajustada.

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que a o resultado da divisão das despesas sobre as receitas se encontra no índice de 86,61 %, ou seja, já se encontra acima da situação de alerta prevista no § 1º, art. 167-A da CF, de 85%, podendo o Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

Não se trata este item (da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente) de qualquer "irregularidade" quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente nas audiências públicas de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2023.

No art. 7º, inciso I, alínea "b", sugere-se a supressão de "bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar", pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como "superávit financeiro" em exercícios financeiros passados. Ressalta-se também que isso não é matéria a ser tratada na Lei Orçamentária Anual, pois isso já se encontra regrado no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifamos)

Portanto, conforme consta na Lei nº 4.320, de 1964, o superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado.

Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2023. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados.

Destaca-se que a Corte de Contas do RS tem feito apontamentos neste sentido, em relação à valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada.

Item que merece atenção é a ausência das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

Em conclusão, sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 70, § 5º da Lei Orgânica Municipal. Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer as emendas que lhe forem cabíveis. No entanto, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente, por ausência no processo legislativo das atas de aprovação dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo."

PELO EXPOSTO, opina-se por PARECER FAVORAVEL com ressalvas sugere-se que seja encaminhado ao executivo para os devidos ajustes.

É o parecer.

Jóia (RS), 12 de dezembro de 2022.

Juliana Keidann Mai

Contadora da Câmara Municipal de Jóia
CRC/RS -100925